



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.056 - MS (2017/0135728-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HONORINA JACINTO LEMES
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
ANDERSON ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - MS015811
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
REBECA ARIADNA DE BIAZZI E OUTRO(S) - SP394132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de repetição do indébito é a data em que ocorreu a lesão, que, no caso, se deu com cada desconto indevido. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.056 - MS (2017/0135728-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HONORINA JACINTO LEMES
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
ANDERSON ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - MS015811
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
REBECA ARIADNA DE BIAZZI E OUTRO(S) - SP394132

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por HONORINA JACINTO LEMES contra a decisão de fls. 261/263 e-STJ, a qual negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em resumo, as mesmas razões do recurso especial asseverando que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição é a data da ciência dos danos, *"e esta ocorreu somente com a emissão do extrato de descontos do benefício previdenciário da parte apelante, qual sendo na data 05.02.2016"* (e-STJ, fl. 268). Traz precedentes jurisprudencial a favor da sua tese.

Afirma que *"(...) conforme já delineado nas decisões de piso, os contratos de mútuo consignado que estão sendo impugnados foram feitos de forma FRAUDULENTA, sem o consentimento ou a assinatura da parte ora recorrente. Noutro norte, como fartamente delineado nos autos e nas decisões anteriores, NÃO HOUVE A DISPONIBILIZAÇÃO DO MÚTUO para a recorrente, que jamais soube da existência de tais contratos"* (e-STJ, fl. 269).

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 282//294 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.056 - MS (2017/0135728-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expressamente consignado na decisão recorrida, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de repetição do indébito é a data em que ocorreu a lesão, que, no caso, se deu com cada desconto indevido. Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA 1. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1078294/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. ART. 27 DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1056534/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

No que toca à alegação de fraude na contratação, vê-se que tal tese não foi apreciada no julgamento proferido pela Corte *a quo*, de modo que falta um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja, o prequestionamento (Enunciados Sumulares n. 282 e n. 356 do C. STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0135728-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.110.056 /
MS

Números Origem: 08003451920168120015 0800345192016812001550001 800345192016812001550001

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HONORINA JACINTO LEMES
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
ANDERSON ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - MS015811
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
REBECA ARIADNA DE BIAZZI E OUTRO(S) - SP394132

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HONORINA JACINTO LEMES
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
ANDERSON ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - MS015811
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
REBECA ARIADNA DE BIAZZI E OUTRO(S) - SP394132

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.